

2-5

390
h



Caetano Andrade
Perícias Judiciais

1

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 45ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/RJ

PROCESSO Nº : 00259408-18.2009.8.19.0001
AÇÃO : ORDINÁRIA
AUTOR : GUENI RIBEIRO
RÉ : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL DE
SEGURIDADE SOCIAL - REFER

CAETANO ANTONIO DE ANDRADE, perito contábil nomeado por esse Juízo para atuar no supracitado processo, tendo realizado os exames periciais e por fim concluído o seu **Laudo Pericial**, vem solicitar a sua **juntada aos autos para os devidos fins legais**, requerendo a V.Exa à expedição do Mandado de Pagamento de seus honorários periciais, cujo depósito judicial está acostado às fls. 384.

FFCAR CV45 201501455978 17/03/15 14:43:58126489 217356062

LAUDO PERICIAL

Na forma como segue:



I. HISTÓRICO

Às fls.2/9 o Autor **GUENI RIBEIRO** propôs a presente ação **ORDINÁRIA/INDENIZATÓRIA**, em face de **FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER**, ora Ré, onde, na exordial, alega foi admitido aos serviços da Rede Ferroviária Federal S/A em 25/03/1983, passando, posteriormente, por sucessão trabalhista, para a Companhia Brasileira de Trens Urbanos, Companhia Fluminense de Trens Urbanos e, a partir de 01/01/2003, para a Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística – Central, onde permaneceu até a extinção do seu contrato de trabalho.

Aduz que durante toda a vigência do contrato de trabalho teve descontado mensalmente nos seus salários, conforme se verifica dos contracheques em anexo, as suas contribuições para o Plano de Previdência e que, contratado com a Ré, tais contribuições mensais se transformaram em reserva técnica que visava custear a aposentadoria que o autor viria a usufruir no limiar de sua vida profissional e também a quantia sacada diretamente quando da extinção do seu contrato de trabalho.

Alega o autor que a ré quando da restituição das contribuições efetivadas pelo Autor, utilizou, por força de disposição por ela mesma criada, como fator de correção das mesmas, no período de janeiro 1978 até julho de 1994, as ORTN, OTN, BTN, TR E TRD, títulos da dívida pública que nas suas vigências sofreram, em razão dos Plano Econômicos que foram implantados pelo diversos Governos Centrais da República, nos últimos anos, seguidos de expurgos inflacionários tornando a sua utilização extremamente danosa para o fim que se destinaram, ou seja, corrigir a reserva de poupança daqueles, como o autor, tiveram direito de receber sua restituição.

Em linha gerais estes são os motivos declarados pelo autor para o ingresso da presente ação.

Requer a citação da Ré nas pessoas de seus representantes legais para responder, querendo, aos termos da presente, sob a pena de revelia.



MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, documental, e testemunhal, pugnando, desde já, se necessário, pela juntada de novos documentos.

A Ré após ser citada, apresentou **CONTESTAÇÃO** aos fatos trazidos pelo Autor e faz a sua defesa de fato e de direito, requerendo a Improcedência da ação e provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas, notadamente as documentais complementares, consistente na juntada de documentos que se tornem úteis no transcorrer do feito, ao deslinde da questão e apuração da verdade real.

III. DOS EXAMES REALIZADOS

O signatário/perito examinou todos os documentos acostados aos autos processuais e certificou-se que o contido nos autos era suficiente para dar início ao trabalho pericial o que foi feito a seguir.

IV. DOS QUESITOS FORMULADOS

Às fls.331/332 o Autor apresentou rol de quesitos a serem respondidos pelo expert em seu laudo pericial, não indicando Assistente Técnico.

A Ré formulou quesitos às fls. 334/335, indicando Assistente Técnico a **Sra. ANDRÉA MENEZES DAMÁSIO**.

Quesitos do Autor (fls.331/332)

- 1 - Queira o Sr Perito esclarecer se no item C do rol de pedidos da exordial, o Autor pleiteia que os índices de correção monetária não concedidos pela Ré, devidamente relacionados na causa de pedir da citada inicial, sejam aplicados no saldo das contribuições



vertidas pelo mesmo ou no valor da cota de cada mês calculado pela Ré?

Resposta: No referido item C o Autor pede a condenação da ré à pagar indenização equivalente a *diferença da correção monetária* verificada na aplicação dos índices de atualização da ORTN, OTN, BTN e TR.

2- Queira o Sr. Perito esclarecer se os índices reclamados pelo Autor na exordial foram aplicados pela Ré no saldo acumulado da reserva de poupança nos meses respectivos de cada um dos Plano Econômicos citados na petição inicial?

Resposta: Os índices reclamados pelo autor foram aplicados em parte pela ré.

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer se segundo a tese defendida pelo Autor na inicial, deveria ter aplicado o IPC/IBGE nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, julho agosto e outubro de 1990 e fevereiro de 1991, nos saldos acumulados em moeda corrente da reserva de poupança em tais meses?

Resposta: A tese do autor defende a aplicação dos índices acima indicados, conforme se verifica às fls. 04 da inicial.

4 - Queira o Sr. Perito efetivar o cálculo das Diferenças pleiteadas pelo Autor na exordial utilizando o IPC/IBGE e aplicando tal índice no saldo acumulado em moeda corrente, em cada um dos meses em que ocorreram os expurgos inflacionários elencados na petição inicial, bem como aplicando os juros remuneratórios que foram utilizados no crédito originariamente pago pela Ré ao Autor.



Resposta: Em atendimento ao requerido neste quesito, apresentamos os cálculos com a adoção dos índices indicados pelo autor e os que foram aplicados pela ré. O resultado das diferenças encontradas segue acostado a este laudo no anexo A.

Quesitos da Ré (fls.334/335)

1. Queira o Sr. Perito informar qual a metodologia adotada pelo Exeqüente na elaboração dos cálculos para apuração da diferença devida.

Resposta: A metodologia pleiteada pelo autor é que seja efetuado o cálculo das diferenças utilizando o IPC/IBGE em cada um dos meses em que ocorreram os expurgos inflacionários, bem como aplicando juros remuneratórios que foram utilizados no crédito originariamente pago pela ré ao autor.

2. Queira o Sr. Perito informar qual a metodologia utilizada pela REFER para a correção das reservas de poupança do Exeqüente.

Resposta: A metodologia adotada pela ré foi o montante de contribuições recolhidas pelo autor para o Plano de Benefícios Definido desde a sua admissão até 30/11/2000. A transferência para o Plano de Contribuições Definida da FLUMITRENS. E o que prevê o Regulamento do Plano de Contribuições Definida, art. 75 – CRÉDITO DE TRANSFERÊNCIA E CONTRIBUIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. Os índices aplicados pela ré foram determinados por períodos, ou seja, de 05/79 a 01/89 variação das ORTN/OTN; 2/89 (38,20%); 3/89 a 2/91 variação da BTN.

3. Queira o Sr. Perito afirmar se a metodologia adotada pelo Exequente foi a de atualizar as diferenças verificadas, deduzindo o valor pago pela REFER atualizado até a data do efetivo pagamento.

395
1



Caetano Andrade

6

Perícias Judiciais

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resposta: Nas planilhas acostadas aos autos, fls. 314/323, o autor apresenta o valor que busca junto ao judiciário, já com a dedução dos valores pagos pela ré. Ressalta a perícia que não há indicação nos autos do suposto valor que teria sido pago pela ré, que consta dos cálculos do autor, R\$ 4.012,86.

4. Queira o Sr. Perito esclarecer se o Exequente também atualizou o valor pago pela REFER, informando, ainda, o período da referida atualização, caso positivo.

Resposta: O demonstrativo apresentado pelo autor esta acostado às fls. 323. A perícia não sabe precisar se esse valor foi atualizado pelo autor, pois não há indicativo de sua origem ou valor original.

5. Queira o Sr. Perito informar se o critério de atualização adotado pela REFER reflete fielmente os termos da condenação que lhe foi imposta.

Resposta: Pelos cálculos apresentados pela ré os mesmos contemplam índices de correção monetária diferentes dos pretendidos pelo autor e a determinação da r. sentença de fls. 112/116.

6. Queira o Sr. Perito informar se os índices aplicados pelo Autor foram aqueles estipulados na condenação, bem como se houve alteração do valor unitário da cota em decorrência da majoração dos índices.

Resposta: A sentença de fls. 112/116, diz que: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE FLS. 02/09, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS MONETÁRIAS NOS TERMOS DO PEDIDO DE FLS. 09. CONDENO O RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIAS ADVOCATICIOS, O QUAL ARBITRA EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO. Houve mudança no valor unitário da

396
|



Caetano Andrade
Perícias Judiciais

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

cota em decorrência da aplicação dos índices apresentados pelo autor e confirmado pela r. sentença.

7. Queira o Sr. Perito informar se a correção monetária e os juros foram devidamente aplicados, nos exatos termos do Acórdão transitado em julgado.

Resposta: Foram aplicados os índices de correção monetária apresentados pelo autor, sem a devida compensação dos índices anteriormente aplicados pela ré.

8. Em caso de discordância dos cálculos da REFER, queira o Sr. Perito elaborar o cálculo devido ao Autor, nos exatos termos do acórdão.

Resposta: Entende o perito que os cálculos a serem elaborados devem levar em consideração os índices já aplicados pela ré, ou seja, pela diferença encontrada.

9. Queira também o Sr. Perito prestar outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Resposta: Mais esclarecimentos constam do item Conclusões deste laudo pericial.

10. Por fim, que o sr. Perito aplique os índices em aberto, para que haja uma maior clareza na análise dos trabalhos realizados.

Resposta: O perito não entendeu a que índices em aberto se referem à ré, pois os índices debatidos nesta pendenga foram adotados nos cálculos apresentados pelos litigantes e pelo perito.

V. CONCLUSÕES



Caetano Andrade Perícias Judiciais

8

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Terminados os exames periciais, analisados todos os documentos constantes dos autos processuais, respondidos todos os quesitos apresentados, a perícia conclui que:

- a) O Autor ingressou com a presente ação para buscar junto ao judiciário supostas diferenças que não lhe foram pagas quando do seu desligamento da empresa em fevereiro de 2008, correspondentes ao seu plano de benefícios;
- b) Apresentou o Autor diversos documentos em que afirma que não foram pagas corretamente as cotas de participação que tinha direito, uma vez que o Réu não aplicou corretamente as correções monetárias do período laboral;
- c) Para fundamentar a sua tese o Autor acostou às fls. 314/323 um trabalho de cálculo contratado com terceiros, onde apresenta um saldo credor na ordem de R\$ 12.366,92, datado de 12/09/2012;
- d) A perícia com base nos documentos colacionados nos autos, apresenta em anexo A, os cálculos das diferenças apuradas nesse trabalho técnico, cujo montante é de R\$ 21.386,45 a favor do Autor, valores corrigidos até a data do laudo pericial.

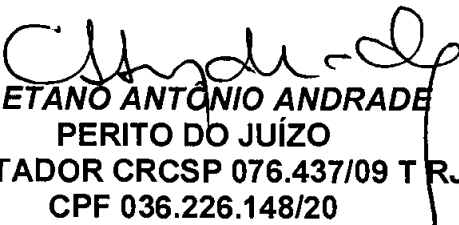
VI. ENCERRAMENTO

E nada mais havendo a acrescentar, encerramos este presente laudo em 8(oito) páginas digitadas em um só lado e anexos, ficando este signatário a disposição deste juízo para prestar quaisquer outros esclarecimentos.

N. Termos

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 10 de março de 2015.


CAETANO ANTÔNIO ANDRADE
PERITO DO JUÍZO
CONTADOR CRCSP 076.437/09 T RJ
CPF 036.226.148/20

Anexo A

PLANILHA FINANCEIRA DAS DIFERENÇAS APURADAS NESTE PROCESSO DE DANO MATERIAL

ANEXO A

mês/ano	Indiceautor	indiceREFER	diferenças/apuradas	valor na data	acrescimo de cotas	valor cota mês jan.08	valor das diferenças -R\$	Coreção Monetária	valor corrigido	juros de 1%a.m.	valor dos juros ;	valor final
jun/87	26,06	18,02	8,04	310,5300	24,9666	106,4000	2.656,45	0,04950408	131,50	69,93	91,96	223,47
jan/89	42,72	22,36	20,36	6,1702	1,2563	11,0564	13,89	0,04950408	0,69	69,93	0,48	1,17
mar/90	84,32	72,78	11,54	251,8927	29,0684	255,8927	7.438,40	0,08434326	627,38	69,93	438,73	1.066,10
abr/90	44,8	0	44,8	355,8742	159,4316	355,8742	56.737,61	0,05969932	3.387,20	69,93	2.368,67	5.755,86
mai/90	7,87	5,38	2,49	355,8743	8,8613	355,8742	3.153,50	0,05969932	188,26	69,93	131,65	319,91
jul/90	12,92	9,61	3,31	411,0598	13,6061	411,0598	5.592,91	0,05168458	289,07	69,93	202,14	491,21
ago/90	12,33	10,79	1,54	455,4132	7,0134	455,4132	3.193,98	0,04665094	149,00	69,93	104,20	253,20
out/90	14,20	12,85	1,35	568,3082	7,6722	568,3082	4.360,15	0,03738368	163,00	69,93	113,98	276,98
fev/91	21,87	7	14,87	1.081,78	160,8605	1.081,7788	174.015,49	0,03738368	6.505,34	69,93	4.549,18	11.054,52
totais					412,7363				11.441,44		8.001,00	19.442,43

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NOS TERMOS DO ART.475-B DO CPC

<i>Saldo das diferenças apurados nesta liquidação.....</i>	R\$ 19.442,43
<i>Custas judiciais.....</i>	R\$ 0,00
<i>honorários advocaticios 10% da condenação.....</i>	R\$ 1.944,24
Total da condenação..... R\$	21.386,45

[Handwritten signature]

Art. 431-a